

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 53 Processo nº 25874/07

Processo n.º 25874/07

Órgão de Origem: Secretaria de Saúde do DF

Assunto: Admissão de Pessoal Montante em Exame: R\$ 0,00

Ementa: Decisão nº 2659/07. Inspeção realizada perante a Secretaria de Saúde do DF para apurar a forma de preenchimento no emprego de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da EC nº 51/06. Representação nº 04/2011-CF. Decisão nº 3922/11: nulidade dos ingressos decorrentes da aplicação do art. 2º, § 2º, da ELO nº 53/08, em virtude de julgamento da ADIN nº 2008.00.2.018840-1. Recurso de Revisão. Decisão nº 2893/12: não provimento do recurso. **OFÍCIO** oriundo do **MPjTCDF** encaminhador ex-empregada **Fundação** documento de da Zerbini, posteriormente contratada temporariamente pela SÉS e desligada em 2011. Hipótese que, segundo o *Parquet*, se amolda ao item II.c da Decisão nº 2429/08. Sugestão ministerial de que seja autorizada a realização de inspeção para verificar se outros servidores receberam o mesmo tratamento. Decisão nº 4313/12: autorização da fiscalização proposta pelo MPjTCDF.

- Realização da inspeção. Todos os servidores abrangidos pelo parágrafo 2º do art. 2º da ELO nº 53/08 foram desligados em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TJDFT no bojo da ADIN nº 2008.00.2.018840-1, inclusive a ex-servidora referida pelo *Parquet*.
- Pelo arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Trata-se de inspeção realizada perante a Secretaria de Saúde do DF, para apuração da forma como foram preenchidos os empregos de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/06.

2. Cremos necessário, inicialmente, fazer um breve resumo acerca da matéria versada nos autos. A EC nº 51/06, no parágrafo único do art. 2º, dispôs que: "Os profissionais que, **na data de promulgação desta Emenda** e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, **ficam dispensados de**



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL- DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 54 Processo nº 25874/07

se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação". (negritou-se)

- 3. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 297, de 09.06.06, para regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela referida EC nº 51/06. Essa MP foi convertida na Lei Federal nº 11.350, de 05.10.06. A Lei dispõe sobre o regime jurídico e regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.
- 4. Logo após a edição da MP em questão, foi sancionada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 3.870, de 16.06.06, que alterou a Lei nº 3.716¹, de 09.12.05, reproduzindo no seu art. 2º os termos constantes da EC n.º 51/06 e da Lei Federal nº 11.350, de 05.10.06. Em função desse dispositivo, foram editados atos de convocação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde para fins de contratação.
- 5. O MPDFT interpôs a ADIn nº 2006.00.2.006686-2 perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), contestando a constitucionalidade do art. 2º da Lei Distrital nº 3.870/06, que permitiu o citado aproveitamento. O fundamento jurídico do pedido encontra-se na afronta ao princípio constitucional do concurso público.
- 6. A ADIn nº 2006.00.2.006686-2 foi considerada procedente pelo TJDFT, tendo transitado em julgado em 16.02.09. A ementa do acórdão prolatado

/tmp/tomcat6-tmp/document4974850795024826036.doc

Essa lei criou a Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, com o emprego de Agente Comunitário de Saúde. Previu que o ingresso nesse emprego dependeria de aprovação em concurso público. Além disso, criou, no cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do DF, a especialidade Agente de Vigilância Sanitária de Saúde Ambiental.



TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 55 Processo nº 25874/07

pelo Conselho Especial do TJDFT possui a seguinte redação (julgamento datado de 27.05.08):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2°, DA LEI DISTRITAL N° 3.870/2006 - APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ART. 19, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

- 1 O INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DE CONCURSO. O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, NÃO FOI RECEPCIONADA PELA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESSA FORMA, IMPÕE-SE DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 2º, DA LEI DISTRITAL Nº 3.870, DE 16 DE JUNHO DE 2006.
- 2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC.
- 7. Em função dessa não recepção da EC nº 51/06 no DF, as contratações perderiam o fundamento legal, porém, com o advento da Emenda à Lei Orgânica do DF nº 53/08 (ELO nº 53, de 26.11.08), houve previsão similar àquela constante da EC nº 51/06:
 - **Art. 2º** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Distrito Federal na forma do art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
 - § 1º Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta.
 - § 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de médico, cirurgião dentista, enfermeiro, psicólogo,



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL- DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 56 Processo nº 25874/07

nutricionista, farmacêutico, terapeuta-ocupacional, fisioterapeuta, assistente social, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, técnico em prótese dental, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de prótese dentária e auxiliar de laboratório, na forma da lei, ficando dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir do processo de seleção pública efetuado por órgão ou ente da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta, resguardados os direitos dos atuais aprovados em concursos públicos.

- 8. Houve então a interposição de duas ADIn's em face da ELO nº 53/08: uma ajuizada pelo MPDFT (ADIn nº 2008.00.2.018840-1) e outra pela OAB (ADIn nº 2009.00.2.001832-8). As duas ações foram apensadas para julgamento simultâneo pelo TJDFT.
- 9. Em maio de 2011, o TJDFT apreciou a questão, tendo assim se manifestado (julgamento em 10.05.11, acórdão publicado em 09.11.11)²:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 53, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008. ACÃO JULGADA **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

DEMONSTRADO QUE O § 2º, DO ART. 2º, DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53/2008, EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR DISTRITAL PARA EMENDAR A LODF, EIS QUE DISPENSA PROFISSIONAIS DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO.

10. Assim, conforme os termos da Decisão nº 3922/11 (fl. 1078), esta Corte assim deliberou:

I – tomar conhecimento da Representação nº 04/2011-CF e anexos, e do Parecer nº 790/2011-CF e anexos, às fls. 802/959 e 1011/1018; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES do seguinte: a) os

/tmp/tomcat6-tmp/document4974850795024826036.doc

² Conforme pesquisa no *site* do TJDFT, a decisão transitou em julgado em 15/12/11.



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL- DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 57 Processo nº 25874/07

Agentes Comunitários de Saúde e de Vigilância Ambiental (ou de Combate às Endemias), contratados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF -SES, devem ser ou permanecer regidos pela CLT, no regime celetista, uma vez que, basicamente, "... o art. 205, § 2º, da Lei Orgânica do DF (com a redação dada pela ELO nº 53/08), repetida no art. 198, § 5º, da Constituição Federal (parágrafo incluído pela EC nº 51/06 e com redação alterada pela EC nº 63/10) pode ser entendido como exceção ao regime jurídico único revigorado pela cautelar deferida pelo STF"; b) com o julgamento de mérito das ADIns nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8 (apensadas), pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", os ingressos advindos da aplicação do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, porventura realizados, não são válidos, devendo ser anulados; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

11. Pelo OFÍCIO nº 2685/2011 – GAB/SES e anexos (fls. 1080/1139), a Secretaria de Saúde, considerando: a) o item II, <u>b</u>, da Decisão TCDF nº 3922/11³; b) o posicionamento da PGDF (Pareceres nºs 1.172/2010-PROPES/PGDF⁴ e 975/2011-PROPES/PGDF); c) a consulta do MPDFT à SES quanto ao cumprimento do julgamento das ADIn's 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8; d) e que já tinham sido admitidos profissionais (médicos, nutricionistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem etc) para substituir aqueles já desligados; pleiteou a "reanálise e revisão do entendimento prolatado na

b) com o julgamento de mérito das ADIns nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8 (apensadas), pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", os ingressos advindos da aplicação do § 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, porventura realizados, não são válidos, devendo ser anulados;

Parecer 1.172/10: (...) os agentes contratados por tempo determinado após a promulgação da EC nº 51/2006 não devem ser contratados diretamente com base na ELO nº 53/2008, devido à cautelar deferida pelo STF na ADI 2.135-4, publicada em 07/03/2008, conforme orientação firmada por esta Procuradoria (Parecer nº 752/2008 – PGDF/PGDF). Considerando que a validade desses contratos expirou em 27/06/2009, deve-se proceder ao seu desligamento imediato, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, l e II da Lei nº 8429/92);

Parecer 975/2011: (...) CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DAS AVENÇAS. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DO PESSOAL E DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE.



TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 58 Processo nº 25874/07

Decisão nº 3922/2011 – TCDF, conforme solicitação registrada no Ofício nº 22/2011 – CLDF" (fl. 1081).

- Juntou-se às fls. 1215 o Ofício n.º 046/2012-CF acompanhado dos respectivos anexos (fls. 1216/1261), oriundo do MPjTCDF, encaminhador de documento de ex-empregada da Fundação Zerbini, posteriormente contratada temporariamente pela SES e desligada em 2011, hipótese essa que, segundo o *Parquet*, se amolda ao item II.c da Decisão nº 2429/08, pugnando aquele órgão ministerial por que fosse autorizada a realização de inspeção para verificar se outros servidores receberam o mesmo tratamento.
- 13. Em face da relevante repercussão social advinda do entendimento constante no item II.b da Decisão nº 3922/2011, a documentação comentada no parágrafo 11 foi recebida pela Presidente desta Corte, Conselheira Marli Vinhadeli, *ad referendum* do Plenário, como Recurso de Revisão, a teor da Decisão Liminar nº 25/2012-P/AT (fls. 1144/1148). Todavia, no mérito, negou-se provimento à peça recursal, bem como foi determinada a remessa dos autos ao Relator original, para que se manifestasse sobre o requerimento do MPjTCDF mencionado no parágrafo precedente, conforme a Decisão n.º 2893/12 (fl. 1303).
- 14. A inspeção requerida pelo *Parquet* especializado foi autorizada, a teor da Decisão n.º 4313/12 (fl. 1311), de sorte que nesta fase processual apresentamos os resultados coletados na fiscalização.
- 15. Inicialmente, importa comentar que o documento encaminhado pelo MPjTCDF relata, em suma, o descontentamento de ex-empregada da SES/DF, tendo em vista que, inobstante a realização de processo seletivo, houve a extinção pela jurisdicionada de seu contrato de trabalho, o que também ocorreu com outras pessoas. Segundo ela, tais atos acarretam prejuízos ao erário, tendo



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL- DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 59 Processo nº 25874/07

em conta a perda do investimento efetuado na qualificação técnica desses profissionais.

- 16. Ademais, ela e outras pessoas haviam ingressado com ação (Ação Declaratória n.º 2010.01.1.109286-7) perante o Poder Judiciário local visando à permanência nos quadros da SES, tendo-lhes sido negado pedido de antecipação da tutela⁵
- 17. Compulsando os autos e ainda tendo em conta informações coletadas na fiscalização, verificamos que a rescisão contratual da ex-empregada decorreu das decisões do TJDFT proferidas nas ADIn's nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, que considerou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, bem como da Decisão n.º 3922/2011, não se revestindo a referida extinção de ilegalidade, em que pese a situação fático-social vivida pela ex-funcionária. Ressalte-se ainda que esse foi um dos motivos para a denegação do pedido de antecipação da tutela realizado na sobretranscrita ação (vide fls. 1238/1240).
- 18. Além disso, constatamos que os demais empregados⁶ abrangidos pela norma em comento receberam o mesmo tratamento que a denunciante, sendo desligados ou afastados em definitivo da SES a partir de 19/10/11, conforme os documentos de fls. 1321/1332 fornecidos pelo órgão. Mediante consulta ao SIGRH Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, verificamos que a remuneração dos ex-empregados foi suspensa a partir de novembro de 2011.
- 19. Vê-se, assim, que a SES deu efetivo cumprimento à decisão definitiva proferida pelo TJDFT, bem como à Decisão n.º 3922/2011, de sorte que entendemos não serem necessários esclarecimentos adicionais.

/tmp/tomcat6-tmp/document4974850795024826036.doc

No mérito, julgou-se improcedente o pedido, pendendo de análise recurso de apelação interposto pelos autores, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do TJDFT.

⁶ A convocação dos empregados para tratarem dos respectivos desligamentos foi realizada mediante o Edital n.º 31/11 (fls. 1319/1320).



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL- DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÕES

TCDF-SEFIPE – DIADM Folha nº 60 Processo nº 25874/07

20. Por fim, nada mais havendo a ser tratado nos presentes autos, sugerimos seu arquivamento.

Diante do exposto, sugerimos ao Tribunal:

- I tomar conhecimento
- a) dos resultados da inspeção realizada na Secretaria de Saúde do DF, considerando que as extinções de contratos apontadas pelo Ofício n.º 046/2012 e anexos (fls. 1215/1261), oriundo do Ministério Público junto a esta Corte, decorrem das decisões proferidas em caráter definitivo pelo TJDFT nas ADIn's nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, bem como da Decisão TCDF n.º 3922/11, e que tal tratamento foi dado a todos os servidores então abrangidos pelo parágrafo 2º do art. 2º da ELO nº 53/08, considerado inconstitucional no bojo das referidas ações;
- b) dos documentos de fls. 1319/1332;

II – autorizar o arquivamento dos presentes autos.

À superior consideração.

Brasília, 7 de dezembro de 2012.

Edival Rodrigues da Matta Júnior Auditor de Controle Externo Matrícula nº 466-9 Carlos Antonio Costa dos Santos Auditor de Controle Externo Matrícula nº 672-6